



OFÍCIO/GG/ 031 /2018-SAD.

Cuiabá, 05 de março de 2018.



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 405/2016, que **“Dispõe sobre a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção ao Desenvolvimento Local de Startups”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

**PEDRO TAQUES**  
Governador do Estado



## RAZÕES DE VETO

MENSAGEM Nº 30, DE 05 DE MARÇO DE 2018.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** aposto ao Projeto de Lei n. 405/2016, que ***“Dispõe sobre a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção ao Desenvolvimento Local de Startups”***, aprovado no Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 16 de janeiro de 2018. Eis os dispositivos a serem vetados:

“Art. 3º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, entre outras medidas de apoio às iniciativas públicas e privadas, caberá ao Estado:

I – criar programas e instituir projetos, planos e grupos técnicos, em articulação com a sociedade civil organizada, com oportunidade para empreendedores, investidores, desenvolvedores, designers, profissionais de marketing e entusiastas de se reunir para compartilhar, maturar e validar suas ideias, formar equipes e criar *startups*;

II – abrir linhas de crédito e conceder incentivos fiscais;

III – formar ambientes de negócios, de modo a consolidar as *startups*;

IV – realizar eventos de empreendedorismo prático para o fomento de ideias de inovação;

V – usar seu poder de compra em favor de empreendimentos matogrossenses, de acordo com as normas em vigor;

VI – consignar dotação orçamentária específica para o segmento de inovação tecnológica que envolva as *startups*.

Art. 4º A Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – Jucemat – adotará os procedimentos necessários à simplificação e agilidade na abertura de empresas com a natureza de *startup*.

Art. 5º O Estado adotará e regulamentará políticas de incentivo ao setor, com a criação de um sistema de tratamento especial, com regime tributário diferenciado para a *startup* em criação ou em fase de consolidação.



Art. 6º As *startups* concorrerão em igualdade de condições com qualquer empresa regularmente constituída em procedimentos licitatórios, não lhe sendo impingida qualquer tratativa que a desqualifique por sua natureza jurídica.

Art. 7º O Estado adotará mecanismo de promoção e divulgação de produtos oriundos de startups, de forma a incentivar a publicidade de seus serviços e resultados.”

Malgrado as nobres intenções manifestadas pelos nobres parlamentares, os artigos 3º, 4º, 5º e 7º afrontam normas constitucionais, porquanto criam e definem atribuições para o Poder Executivo estadual, tratando-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em consonância com o art. 39, parágrafo único, II, “d”, e do art. 66, V, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ao mesmo tempo, convém ressaltar que os supracitados dispositivos também violam o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, incidindo em indevida ingerência no funcionamento e organização da administração estadual.

Em casos como esse, o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, declarando a inconstitucionalidade das normas editadas, por reconhecer o chamado vício de iniciativa. (ADI 1809/ ARE: 707064/RJ, ADI 2.730/SC, ADI 2.329/ALADI 2.857/AL, ADI 3.180/AP, ADI 2.417/SP, ADI 2.646/SP, ADI 1.275/SP e AI 778.815/RJ).

Ademais, a previsão do art. 6º da proposição, por versar sobre normas gerais de licitação, viola a competência legislativa privativa da União, de acordo com a disposição do art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

Sendo assim, acolho as razões expostas no Parecer nº 119/SGACI/2018 e ante os argumentos apontados alhures, e, assim, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 405/2016, submetendo as razões dessa decisão à apreciação dos membros desta Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de março de 2018.

**PEDRO TAQUES**  
Governador do Estado